



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0028524-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é peticionário MICHEL CASSIMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.678

Revisão Criminal nº 0028524-70.2024.8.26.0000

Comarca: Mococa – 2ª Vara Judicial

Peticionário: Michel Cassimiro

Revisão Criminal – Tráfico de Drogas – Revisionando que foi condenado definitivamente – Pretensão de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06 – Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida. Irrescindível a condenação do Revisionando. Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por *Michel Cassimiro*, condenado definitivamente¹ como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de **07 anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **700 dias-multa**, no mínimo legal.

Busca, em apertada síntese, a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de drogas (fls. 29/41).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ação e, se conhecida, pelo seu **indeferimento** (fls. 50/59).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à ampla defesa, passo a

¹ V. Acórdão proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Criminal – Trânsito em julgado para o MP em 05/06/2024 e para a Defesa em 26/06/2024 (fls. 384 e 395, respectivamente, dos autos nº 1500994-38.2023.8.26.0360).

conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, **contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

O peticionário insurge-se apontando que as provas dos autos não eram suficientes para a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sobretudo *“Levando-se em consideração a afirmativa do revisionando, o fato de ele ter admitido ser usuário de droga, naturalmente enseja que a imputação seja desclassificada para a conduta de uso de drogas”* (sic) o que, no entanto, **não** deve prosperar.

Neste ponto, constou da r. sentença condenatória:

“No mérito, a pretensão punitiva estatal é procedente.

A materialidade está comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 11), pelos boletins de ocorrência (fls. 26/27), pelos autos de exibição e apreensão (fl. 05), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fl. 04), pelos laudos periciais (fls. 183/185, 186/188 e 189/191), pelo relatório final (fls. 143/144) e pelos depoimentos colhidos durante a instrução.

A autoria também é certa e recai sobre as

pessoas dos réus.

O Policial Civil, Gabriel Romanelli Silva, ouvido como testemunha em solo policial, disse: “QUE ESTAVAM REALIZANDO CAMPANA NO LOCAL DOS FATOS, PARA COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS, POIS HAVIAM RECEBIDOS DENÚNCIAS DE QUE OS INDICIADOS, MICHEL E LUCAS, ESTARIAM PRATICANDO O TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL. NO LOCAL FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE USUÁRIOS ENTRAVAM NO IMÓVEL, COMPRAVAM DROGAS E ATÉ MESMO CONSUMIAM NO LOCAL. QUANDO DOIS INDIVÍDUOS SAÍAM DO IMÓVEL, FORAM PASSADAS AS CARACTERÍSTICAS PARA OUTRA EQUIPE, A QUAL OS ABORDEI NA ESQUINA PRÓXIMO AO POSTO DE GASOLINA, SENDO ENCONTRADO COM OS MESMO, UMA PEDRA DE CRACK COM CADA INDIVÍDUO, SENDO LAVRADO TERMO CIRCUNSTANCIADO EM AUTO PRÓPRIO. DIANTE DE TAIS FATOS, AS EQUIPES SE REUNIRAM E FORAM ATÉ O IMÓVEL ONDE ESTAVA SENDO COMERCIALIZADA A DROGA. QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL FORAM ENCONTRADOS OS INDICIADOS, OS QUAIS TINHAM EM DEPOSITO, ESCONDIDO DENTRO DE UM BONÉ AO LADODOS DOIS, NOVE PEDRAS DE CRACK PESANDO 9,4 GRAMAS, E NO BOLSO DO INDICIADO MICHEL FOI LOCALIZADO A QUANTIA DE VINTE DOIS REAIS. DIANTE DE TAIS FATOS FOI DADO VOZ DE PRISÃO AOS INDIVÍDUOS E APRESENTADOS NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA. A AUTORIDADE POLICIAL FOI CIENTIFICADA DOS FATOS, E RATIFICOU A VOZ DE PRISÃO.”.

Em juízo, narrou que receberam informações da prática do tráfico de drogas no local. Foram até o local e realizaram uma campanha. Viram usuários entrando, sendo que alguns saíam e outros utilizam a droga no local mesmo. Dois dos usuários foram abordados e com eles foram encontradas uma porção de crack com cada um. Após, realizaram a abordagem no local, onde foram encontrados com o réu. Localizaram nove pedras de crack e um boné e a quantia de R\$ 22,00. O local é uma casa desabitada, que está em ruínas. Não conseguiu ver os réus entregando, porém no interior da casa havia apenas os dois denunciados.

O Policial Civil, Lucas da Silva Pita Neto, também ouvido em solo policial como testemunha, corroborou com a versão apresentada pelo colega de profissão.

Sob o crivo do contraditório, disse que realizaram campanha e viram dois usuários saindo do local. Os usuários

foram abordados e com eles foram encontradas duas porções de crack, uma com cada. Após, entraram no local dos fatos e abordaram os réus. Foram encontradas porções de crack e uma quantia em dinheiro. Os denunciados eram conhecidos dos meios policiais pela prática de furtos.

E as falas dos policiais, contra quem nada se levantou, foram harmônicas e isentas de contradições, se cotejada com os depoimentos prestados por eles, tanto em juízo quanto na fase inquisitorial, merecendo pleno crédito.

O réu, Michel Cassimiro, também ouvido em solo policial, afirmou “QUE FOI CIENTIFICADO DOS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DISPENSA ADOGADO PARA O PRESENTE ATO, SEUS FAMILIARES ESTÃO CIENTES DE SUA PRISÃO E ESCLARECE QUE É USUÁRIO DE DROGAS, FOI ATÉ O LOCAL PARA CONSUMIR. QUE A DROGA APREENDIDA NÃO É SUA”.

Interrogado sob o crivo do contraditório, Michel disse que estava procurando uma mulher e entrou na casa. Lucas não estava no local. A casa é utilizada como ponto para usuários de drogas. Havia outras pessoas na casa quando a Polícia entrou. Encontraram um boné com as drogas. Não sabia da existência da droga. Possui uma porção para uso e um cachimbo. Lucas confessou aos policiais a propriedade das drogas. Os policiais conduziram Lucas e o interrogando. Outras duas pessoas também foram conduzidas.

O réu, Lucas Alves Madeira, ouvido em solo policial, pronunciou que: “QUE FOI CIENTIFICADO DOS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DISPENSA ADOGADO PARA O PRESENTE ATO, SEUS FAMILIARES ESTÃO CIENTES DE SUA PRISÃO E ESCLARECE QUE É USUÁRIO DE DROGAS, FOI ATÉ O LOCAL PARA CONSUMIR CRACK. QUE HAVIA COMPRADO 08 PEDRAS DE CRACK DE UMA PESSOA DESCONHECIDA NA RUA PERNAMBUCO, JÁ HAVIA CONSUMIDO DUAS PEDRAS, MOMENTO EM QUE FOI SURPREENDIDO PELOS POLICIAIS.”.

Interrogado em juízo, Lucas afirmou que é usuário de crack. No dia, fez um serviço e recebeu R\$ 50,00. Com esse dinheiro, comprou as drogas e foi utilizá-las. Os policiais chegaram e efetuaram a abordagem. Negou a prática do tráfico de drogas.

As negativas dos réus estão em dissonância com as demais provas carreadas ao feito.

Em cidades do interior do Estado de São Paulo,

não nos deparamos com a figura do traficante figurão, com posses, capangas, armamento pesado, tal qual comumente vemos nos grandes centros. Mas sim com a figura do traficante ocasional, ou pequeno traficante, pessoa que vende ilicitamente pequenas porções de maconha, por vezes trabalha e utiliza do tráfico como meio de sobrevivência.

Sem embargo, em uma pequena cidade como a de Mococa, não se tem notícias de que pessoas de bem, trabalhadores, responsáveis com sua família, sejam taxadas como traficante pelas ruas, pelo contrário, há um profundo respeito e uma atuação responsável dos órgãos de segurança pública na repressão.

A quantidade de entorpecente encontrado e modo como estavam acondicionados não indicam que os réus sejam apenas usuários. É certo que por vezes a figura de usuário se confunde com a de traficante, de modo a justificar que o usuário, para fins de sustentar seu vício, sucumba ao tráfico como forma de sustento.

Em verdade, o tipo penal do crime de tráfico de drogas é composto de múltiplos núcleos, e, dentre todos, encontra-se o de "guardar", figura que efetivamente restou indicada nos autos.

Deveras, a experiência em processos criminais nos mostra que os traficantes geralmente trazem consigo pequenas porções de droga, visando evidenciar suposto crime do art. 28 da lei n.º 11.343/2006.

Isso porque não raras vezes, tomamos conhecimento que pessoas tidas como usuárias, são "empregadas" por traficantes da região para o comércio dos produtos, e, recebem como contraprestação dinheiro ou até mesmo o entorpecente para consumo pessoal. Assim, como no presente caso, apresenta-se a figura do usuário-traficante.

A versão dos policiais, longe de ser prova isolada dos fatos, como tende a defesa, é comprovada pelos documentos juntados ao processo.

Aliás, os agentes públicos realizaram campanhas e abordaram dois usuários.

Como se denota, à luz do arcabouço probatório constante dos autos, verifico que a condenação dos réus é medida de rigor, sendo a tese sustentada pela defesa fato desprovido de sustentação jurídica.

Portanto, demonstradas a autoria e

materialidade do delito, bem como a ausência de qualquer circunstância que exclua o crime ou isente a agente de pena, mostra-se de rigor a procedência da pretensão acusatória em relação ao crime de tráfico de drogas.

Desde logo, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 porquanto os réus são reincidentes.

(...)”. (fls. 265/270, dos autos nº 1500994-38.2023.8.26.0360) (sic).

Do mesmo modo, o v. Acórdão bem fundamentou o motivo pelo qual era o caso de manutenção da condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, senão vejamos:

“(…)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar os sentenciados nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 11), boletim de ocorrência (fls. 26/27), auto de exibição e apreensão (fl. 05), auto de constatação preliminar (fl.04), laudo toxicológico definitivo (fls.183/185, 186/188 e 189/191), relatório final (fls. 143/144), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária os réus negaram a prática delitiva (fls. 30/31).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mantiveram a negativa de autoria.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos, na fase inquisitiva e em juízo feito pelo D. Juízo a quo:

'O réu, Michel Cassimiro, também ouvido em sol o policial, afirmou que: "QUE FOI CIENTIFICADO DOS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DISPENSA ADOGADO PARA O PRESENTE ATO, SEUS FAMILIARES ESTÃO CIENTES DE SUA PRISÃO E ESCLARECE QUE É USUÁRIO DE DROGAS, FOI ATÉ O LOCAL PARA CONSUMIR. QUE A DROGA APREENDIDA NÃO É SUA'

Interrogado sob o crivo do contraditório, Michel disse que estava procurando uma mulher e entrou na casa. Lucas não estava no local. A casa é utilizada como ponto para usuários de drogas. Havia outras pessoas na casa quando a Polícia entrou. Encontraram um boné com as drogas. Não sabia da existência da droga. Possui uma porção para uso e um cachimbo. Lucas confessou aos policiais a propriedade das drogas. Os policiais conduziram Lucas e o interrogando. Outras duas pessoas também foram conduzidas

(...)

Por outro lado, os policiais narraram como se deu a abordagem e a prisão dos réus:

"O Policial Civil, Gabriel Romanelli Silva, (...)

Em juízo, narrou que receberam informações da prática do tráfico de drogas no local. Foram até o local e realizaram uma campana. Viram usuários entrando, sendo que alguns saíam e outros utilizam a droga no local mesmo. Dois dos usuários foram abordados e com eles foram encontradas uma porção de crack com cada um. Após, realizaram a abordagem no local, onde foram encontrados com o réu. Localizaram nove pedras de crack e um boné e a quantia de R\$ 22,00. O local é uma casa desabitada, que está em ruínas. Não conseguiu ver os réus entregando, porém no interior da casa havia apenas os dois denunciados.

O Policial Civil, Lucas da Silva Pita Neto, também ouvido em solo policial como testemunha, corroborou com a versão apresentada pelo colega de profissão.

Sob o crivo do contraditório, disse que realizaram campana e viram dois usuários saindo do local. Os usuários foram abordados e com eles foram encontradas duas porções de crack, uma com cada. Após, entraram no local dos fatos e abordaram os réus. Foram encontradas porções de crack e uma quantia em dinheiros. Os denunciados eram conhecidos dos meios policiais pela prática de

furtos.” (fls. 266/267)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal dos apelantes pelo tráfico de drogas, até porque a materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 183/185.

Repise-se que, em relato seguro e coeso, os policiais narraram terem recebido denúncias que os apelantes Michel e Lucas estariam praticando o tráfico de drogas no local. Dirigiram-se ao sítio dos fatos e realizaram campana, constatando-se que usuários iam até o local e compravam drogas. Abordaram dois indivíduos que saíam do imóvel, sendo localizada uma pedra de crack com cada um. Diante de tais fatos, reuniram as equipes policiais e ingressaram no imóvel onde ocorria a mercancia ilícita. No interior da casa, onde estavam apenas os apelantes, foram localizadas 9 pedras de crack, escondidas em um boné, além da quantia de R\$ 22,00.

O testemunho de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente os réus.

Além disso, constituiria notório contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

(...)

Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita.

(...)

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes, mormente considerando-se a

quantidade e natureza da droga apreendida (9 porções de crack), bem como a forma em que estavam acondicionadas, em frações individualizadas prontas para a comercialização e consumo, além do numerário (R\$ 22,00), situação comumente encontrada em inúmeros flagrantes de tráfico de drogas.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Não há que se falar, pois, em insuficiência probatória, tampouco embasadora do in dubio pro reo, cumprindo salientar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade é ônus de quem alega (art. 156 do CPP), exigindo comprovação inequívoca, o que incoorre nestes autos.

Impossível a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas. A despeito da judiciosa manifestação defensiva, evidente o intuito mercantil dos entorpecentes apreendidos. Apesar de não ter sido apreendida grande quantidade de crack, tal quantia ainda é superior à necessária para o consumo pessoal, sobretudo considerando-se que estava dividida em 09 porções individualizadas, prontas para serem comercializadas. Somada a isso, tem-se toda a dinâmica observada pelos policiais em campanha, conforme acima já descrito, a corroborar a destinação mercantil do entorpecente.

Derradeiramente, quanto a alegação defensiva dos apelantes, de que seriam apenas usuários de entorpecentes, é cediço que a condição de usuários de drogas não afasta a responsabilidade dos apelantes pela conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mormente porque é comum, e, mesmo corriqueiro, que uma mesma pessoa seja, ao mesmo tempo, traficante e usuário.

(...)

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelantes não trouxeram aos autos elemento de prova hábil a comprovarem suas versões dos fatos, as quais restaram completamente isoladas, resta evidente que suas exculpatórias, fundamentadas na alegação de que estariam no local apenas para consumirem drogas e que os entorpecentes apreendidos destinavam-se a consumo próprio, conquanto constituam legítima

manifestação de autodefesa, em cuidosa análise, revelam-se mera tentativa de livrarem-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

Nessa senda, frise-se que os policiais já haviam recebido denúncias que os apelantes Michel e Lucas estariam praticando o tráfico de drogas no local. Dirigiram-se ao sítio dos fatos e realizaram campana, constatando-se que usuários iam até o local e compravam drogas. Tais informações foram corroboradas pela abordagem de dois indivíduos que saíam do imóvel, sendo localizada uma pedra de crack com cada um, a denotar que os réus, de fato, efetuavam a mercancia ilícita no local.

Ademais, como bem ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“Ressalte-se que, os apelantes não provaram possuir ocupação lícita capaz de propiciar-lhes condição financeira confortável para o sustento de eventuais vícios ou uso recreativo, bem como, que em poder deles, não foram apreendidos instrumentos comumente utilizados no consumo de “drogas”, o que indica que suas intenções era mesmo o comércio clandestino de “drogas”, não sendo caso, portanto, de absolvição e/ou de desclassificação.” (fls. 351).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

(...)”. (fls. 361/372, idem) (sic) (destaquei).

O pleito do Peticionário não se trata de uma nova circunstância a ser analisada, visto que em sede de apelação a Defesa já havia trazido basicamente os mesmos argumentos, os quais já foram rechaçados, de forma fundamentada, sobretudo no trecho do Acórdão acima transcrito.

Em resumo, nada nos autos indica que a condenação do peticionário por incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tal como posta na r. sentença e mantida no V. Acórdão, foi indevida.

Anota-se, ainda, que, para a configuração do delito de

tráfico de drogas, **não se faz necessária prova da mercancia**, pois o simples fato de, com essa finalidade, **guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente**, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalta-se o ensinamento de Fernando de Almeida
Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Afasta-se, assim, a possibilidade de absolvição ou de desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de drogas.

Destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras
Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário,

pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora